



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 4609/2025
Mensagem nº 028

João Pessoa, 13 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação desta Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinados à implantação do Projeto Paraíba Rural Sustentável II (PB Rural Sustentável II), que visa fortalecer a infraestrutura rural e aumentar a resiliência das comunidades, incluindo melhorias nos sistemas de captação e armazenamento de água, saneamento, moradias, acesso rural, acesso a fontes de energia limpa e inclusão digital.

Além disso, o projeto busca transformar os sistemas produtivos dos agricultores familiares no semiárido, a fim de aumentar a produção e fortalecer a resiliência diante das mudanças climáticas, em conformidade com a legislação vigente.

Os referidos recursos serão destinados à continuidade do Projeto PB Rural Sustentável, executado pelo Governo do Estado da Paraíba por meio do Projeto Cooperar, e ampliarão de maneira significativa o alcance da primeira versão do projeto, que passa a integrar ações de combate às mudanças climáticas. O projeto



ESTADO DA PARAÍBA

abarcará, inclusive, atuações na área de tecnologia, com a adoção de medidas para democratizar o acesso à Internet, por meio da implementação de ações para a efetiva inclusão digital da população rural do Estado da Paraíba, possibilitando tornar a permanência no campo cada vez mais atrativa e mitigando os problemas decorrentes da migração do meio rural para as áreas urbanas, fenômeno amplamente observado nas últimas décadas.

Estima-se que os impactos do PB Rural Sustentável II impulsionem o desenvolvimento econômico e social da população rural paraibana de maneira tão significativa que o legado deixado pelo projeto sirva de elemento propulsor para que as próprias comunidades beneficiadas se apropriem dos benefícios gerados, alcançando, inclusive, famílias que, em um primeiro momento, não figuravam como beneficiárias diretas. Um dos problemas históricos do Estado diz respeito à habitação precária da população rural, sobretudo daquelas situadas em zonas mais afastadas. Apesar da invisibilidade social enfrentada por essa parcela, o Governo do Estado não se furtará a atender esse público. Uma das vertentes do projeto busca reduzir a existência de casas de taipas – infelizmente, ainda presentes em nosso território – mediante a adoção de medidas de melhoria habitacional.

Salienta-se que o Projeto Cooperar possui significativa expertise em ações de melhoria habitacional, tendo sido uma das iniciativas desempenhadas pelo órgão no passado. Cabe reforçar que o Projeto Cooperar foi o ator principal das ações de eletrificação rural no Estado da Paraíba, tendo, simbolicamente, apagado o último candeeiro da zona rural. Ciente de que a chegada da energia elétrica impulsiona o desenvolvimento, chegou o momento de promover ainda mais progresso para a população rural, agora refletido na ampliação da inclusão digital.

Durante a execução da primeira versão do PB Rural Sustentável, observou-se o surgimento de diversas demandas na área de melhoria do acesso rural, além das já consagradas passagens molhadas. Nesse novo projeto, buscou-se dar ênfase às atividades de pavimentação de estradas vicinais – tipologia que guarda significativa relação com a agricultura familiar –, ao possibilitar o escoamento da



ESTADO DA PARAÍBA

produção, à redução dos custos com transporte e à minimização das perdas de carga durante o deslocamento da unidade familiar responsável pela produção até o local destinado à comercialização.

Considerando que a agricultura familiar é uma das protagonistas do desenvolvimento sustentável, foram incluídas ações voltadas à implantação de sistemas agroflorestais (SAFs) para produção orgânica; à criação de quintais produtivos; à implementação de áreas irrigadas com base agroecológica; ao manejo de áreas de caatinga; à constituição de reservas forrageiras diversas; e ao fomento de atividades de apicultura e meliponicultura.

Ademais, busca-se garantir o acesso sustentável aos mercados por meio do apoio às organizações econômicas, cooperativas e associações, com vistas a iniciar ou ampliar o beneficiamento e a agregação de valor, facilitando a inserção nos mercados institucionais e privados.

Justifica-se o Projeto de Lei para que o Estado possa dar celeridade ao pedido de análise pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando à formalização do Acordo de Empréstimo junto ao BIRD, o qual contribuirá, conforme demonstrado, para a melhoria da qualidade de vida da população rural paraibana.

Em vista do exposto e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo desta Colenda Casa de Leis, solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado com a brevidade possível, na forma regimental, renovando-se, assim, os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 4609 DE 13 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinados à implantação do Projeto Paraíba Rural Sustentável II e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinados à implantação do Projeto Paraíba Rural Sustentável II, com o objetivo de:

I - fortalecer a infraestrutura rural e aumentar a resiliência das comunidades, incluindo, melhorias nos sistemas de captação e armazenamento de água, saneamento, moradias, acesso rural, acesso a fontes de energia limpa e inclusão digital; e

II - transformar os sistemas produtivos dos agricultores familiares, no semiárido, para aumentar a produção e a resiliência diante das mudanças climáticas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada devem ser, obrigatoriamente, aplicados na execução dos investimentos previstos no “caput” deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo “pro solvendo”, as receitas que a que se referem os artigos 157 a 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art.155, nos termos do §4º, do art.167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

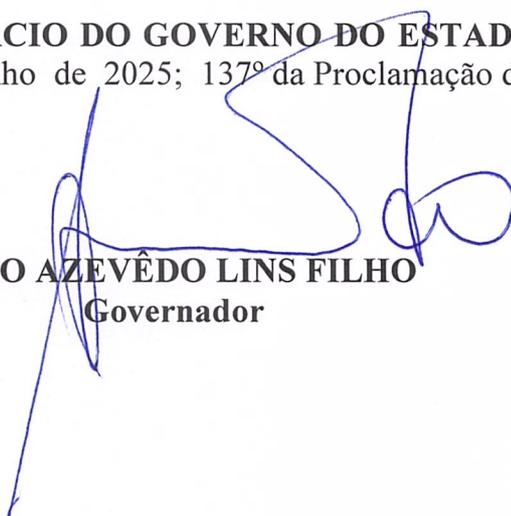
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), bem como as respectivas contrapartidas, através de convênios ou termos de fomento, para associações, cooperativas e outras entidades representativas de comunidades rurais sem fins lucrativos, regularmente constituídas no estado da Paraíba, visando à implementação de ações no âmbito do Paraíba Rural Sustentável II.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador